



**MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Processo nº 1.109/2026

Pregão Eletrônico nº 34/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos médicos, de enfermagem e de fisioterapia, para atendimento às necessidades das unidades solicitantes do Município de Porto Ferreira, conforme especificações do [ANEXO I – Termo de Referência](#).

**RESPOSTA**

**AO**

**3º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**1-) DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação formulado as 16h13 do dia 18/06/2026 pela empresa **66.448.935 LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAÚJO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 66.448.935/0001-43, com sede na Rua Lenita, nº 81, Parque dos Camargos, na cidade de Barueri-SP, CEP 06.436-150, telefone (11) 4205-4609, e-mail: [comercial@ssslab.tech](mailto:comercial@ssslab.tech), por intermédio de seu titular, Lucas Alexandre Garcia de Araujo, portador do CPF. 434.468.918-62, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos médicos, de enfermagem e de fisioterapia, para atendimento às necessidades das unidades solicitantes do Município de Porto Ferreira.

**2-) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para apresentar impugnação transcorreria até as 00:00 do dia **19/06/2026**, sendo que a empresa apresentou sua peça no dia **18/06/2026**, portanto, dentro do prazo. Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade.

**3-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

- a-) Inconsistência de aproximadamente dez vezes na quantidade do repelente de icaridina;
- b-) Memórias de cálculo não permitem reproduzir os quantitativos dos 222 itens;
- c-) ETP não consolida as demandas dos órgãos participantes indicados no Termo de Referência;
- d-) Tratamento ME/EPP incompatível com os artigos 48 e 49 da LC nº 123/2006;
- e-) Referências a marcas, modelos, séries e compatibilidades sem justificativa do art. 41;
- f-) Especificações de catálogo excessivamente fechadas sem estudo de mercado;
- g-) Exigência de assistência técnica na cidade do Rio de Janeiro para entrega em Porto Ferreira-SP;
- h-) Negativa de contratações correlatas contradiz os acessórios destinados a equipamentos existentes;
- i-) Item com equipamento em comodato sem modelo de execução;
- j-) Fase e forma de comprovação técnica e sanitária não estão definidas;
- k-) Exigência de certificado de boas práticas associada indevidamente à NR-32;
- l-) Levantamento de mercado genérico e pesquisa de preços sem demonstração de comparabilidade;



## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**

### **SECRETARIA DE GESTÃO**

### **DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

- m-) Prazos uniformes de entrega, reparo e equipamento substituto sem estudo setorial;
- n-) Validade residual mínimo uniforme de 12 meses;
- o-) Impactos ambientais foram afastados sem análise material;
- p-) ETP afirma não serem necessárias providências prévias para equipamentos complexos;
- q-) Caracterização genérica de todos os 222 itens como bens comuns;
- r-) Taxa da plataforma BLL sem percentual, teto e regulamento incorporado e;
- s-) Contradições e erros materiais exigem revisão integral.

#### **4-) DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS RESUMIDOS DA IMPUGNANTE**

##### **a-) Inconsistência de aproximadamente dez vezes na quantidade do repelente de icaridina.**

O ETP registra 195.032 frascos no quadro de quantidades (item 173), mas a própria pesquisa de preços do mesmo ETP identifica quantidade de 19.500 frascos. O Termo de Referência reproduz 195.032 unidades no item 130, ao preço unitário de R\$ 24,71. Fundamento: Artigos 5º, 11, 18, §1º, IV e VI, 23 e 82, I, da Lei nº 14.133/2021. Risco: O valor do item alcança R\$ 4.819.240,72, equivalente a 41,68% do orçamento global. Se a quantidade pesquisada de 19.500 fosse a correta, o valor seria R\$ 481.845,00; a diferença potencial é de R\$ 4.337.395,72. Providência: Suspender o certame, conferir a unidade e a quantidade, publicar a memória de cálculo e recalculando o orçamento e o tratamento ME/EPP.

##### **b-) Memórias de cálculo não permitem reproduzir os quantitativos dos 222 itens.**

O ETP afirma usar consumo anual anterior e acréscimo de demanda. O anexo apresenta relatório genérico do grupo “Material Enfermagem”, mas sem fórmula de conversão, vinculação item a item ou justificativa dos equipamentos, materiais judiciais e demandas de outras Secretarias. Ex.: a agulha 0,38x13 é estimada em 250 caixas, enquanto a memória traz produto de medida diversa (13x0,45), total 28 e saldo 198; a agulha 0,7x25 é estimada em 1.000 caixas, mas o relatório registra total 227 e saldo 89. Fundamento: Artigos 18, §1º, IV e VI, 23 e 82, I, da Lei nº 14.133/2021. Risco: Não é possível auditar a demanda, distinguir reposição de estoque, expansão, ação judicial ou consumo de cada unidade. Providência: Apresentar planilha de memória por item, fórmula, série histórica, saldo, perdas, demanda projetada, origem da unidade requisitante e documento de suporte.

##### **c-) ETP não consolida as demandas dos órgãos participantes indicados no Termo de Referência.**

O ETP identifica apenas a área requisitante “Atenção Básica”, afirma alinhamento ao PCA 2025 e referencia somente o item 792. O TR informa PCA 2026 e inclui Saúde, Seção de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho/Gestão (item 512) e Esportes e Lazer (item 436), sem quadro de quantidades por participante. Fundamento: Artigos 5º, 18, caput e §1º, I, II e IV, 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021. Risco: A demanda agregada não revela quem utilizará cada item, onde ocorrerá a entrega, nem a origem do quantitativo. Providência: Consolidar DODs, demandas individualizadas, unidades, locais de entrega, PCA correto e quantitativos atribuídos a cada participante.

##### **d-) Tratamento ME/EPP incompatível com os artigos 48 e 49 da LC nº 123/2006.**

Dos 167 itens da chamada cota principal, 163 possuem valor total estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mas o edital não os torna exclusivos nem apresenta exceção individualizada do art. 49. Os itens 168 a 222 são chamados de “cota de 25%”, porém constituem 55 objetos inteiros e distintos, sem parcela principal espelho; 10 deles superam R\$ 80.000,00. A cláusula 1.6 ainda recomenda que empresas de qualquer porte ofertem todos os itens reservados, deixando a classificação ao Pregoeiro. Fundamento: Art. 4º da Lei nº 14.133/2021; art. 47, 48, I e III, e 49 da LC nº 123/2006. Risco: A reserva parece calculada pelo conjunto global (55/222 itens = 24,77% e



## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** **SECRETARIA DE GESTÃO** **DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

24,84% do valor), quando a regra legal se refere a parcela quantitativa do mesmo bem divisível. A ausência de regra clara compromete a isonomia e o julgamento objetivo. Providência: Reestruturar cada item: exclusividade para item/lote autônomo até R\$ 80 mil, salvo exceção motivada; nos demais, criar cota quantitativa espelho de até 25%, com regra de adjudicação e preço.

### **e-) Referências a marcas, modelos, séries e compatibilidades sem justificativa do art. 41.**

Apesar de o TR declarar que não será admitida indicação de marcas, há referências a BD, Novofine, Taylor, VPS1W, Dixtal/EP3, Cardioclip, Checker, Luneau, Styllé, Mic-Key, Speedicath/Coloplast, EDAN SE-601, Instramed com série e CMOS Drake Life 400 Futura, além de descrições aparentemente transcritas de catálogos. Fundamento: Artigos 5º, 9º, 11, 18, 25 e 41 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Sem processo de padronização, justificativa de compatibilidade ou demonstração de pluralidade de fabricantes, as referências podem direcionar itens ou excluir produtos equivalentes. Providência: Identificar quais marcas são mera referência, quais decorrem de compatibilidade com parque instalado e quais são impostas por decisão judicial; justificar cada caso e admitir equivalentes objetivos.

### **f-) Especificações de catálogo excessivamente fechadas sem estudo de mercado.**

Exemplos: Colorímetro com faixa, fonte LED a 525 nm, dimensões 86x61x37,5 mm e peso 64 g; pHmetro com dimensões 163x40x26 mm, quatro baterias e desligamento em oito minutos; outros equipamentos com dimensões, peso, alimentação e acessórios cumulativos. Fundamento: Artigos 9º, I, "a", 18, §1º, V, 25 e 41 da Lei nº 14.133/2021. Risco: O acúmulo de características pode reproduzir produto específico sem demonstrar necessidade clínica ou quantidade de modelos aptos. Providência: Publicar levantamento com fabricantes/modelos aderentes e substituir medidas exatas por faixas e requisitos de desempenho, salvo motivação técnica.

### **g-) Exigência de assistência técnica na cidade Rio de Janeiro para entrega em Porto Ferreira-SP.**

O item 222 exige "assistência técnica na cidade do RJ", embora o órgão contratante esteja em Porto Ferreira/SP. Não há justificativa logística, prazo de atendimento ou relação com o local de uso. Fundamento: Artigos 5º, 9º, I, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Risco: A cláusula é aparentemente copiada de outro procedimento e restringe geograficamente o mercado sem pertinência com o objeto. Providência: Excluir a referência ao RJ e adotar SLA de atendimento objetivo, admitindo assistência própria ou credenciada independentemente da sede.

### **h-) Negativa de contratações correlatas contradiz os acessórios destinados a equipamentos existentes.**

O ETP declara inexistirem contratações correlatas ou interdependentes. Contudo, diversos itens são cabos, papéis e pás compatíveis com equipamentos Dixtal, EDAN, Instramed e CMOS Drake identificados por modelo/série. Fundamento: Art. 18, §1º, IV e XI, da Lei nº 14.133/2021. Risco: A compatibilidade pressupõe inventário do parque instalado, histórico de aquisição, quantidade em uso e avaliação de solução universal ou padronizada. Providência: Incluir inventário patrimonial, justificativa de compatibilidade, vida útil dos equipamentos, alternativas e impacto econômico da dependência tecnológica.

### **i-) Item com equipamento em comodato sem modelo de execução.**

O item 127 prevê reagente para cloro livre "com equipamento em comodato", mas não define quantidade e modelo do equipamento, instalação, calibração, manutenção, consumíveis, disponibilidade, responsabilidade por danos, substituição, propriedade e devolução. Fundamento: Artigo 6º, XXIII, 18, 25, 40 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Há obrigação acessória economicamente relevante que não pode ser precificada nem fiscalizada. Providência: Criar especificação autônoma do comodato, com quantidade, SLA, manutenção, calibração, treinamen-



## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA SECRETARIA DE GESTÃO DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

to, riscos e encerramento, ou licitar solução separada.

### **j-) Fase e forma de comprovação técnica e sanitária não estão definidas.**

Muitos itens mandam “apresentar registro ANVISA”, selo INMETRO, aferição IPEM e certificados, mas o Anexo II limita-se a habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e declarações. Não há regra clara sobre catálogo, ficha técnica, registro, consulta pública, momento de envio, prazo de diligência ou critérios de avaliação; simultaneamente, o TR informa que não haverá amostra. Fundamento: Artigos 5º, 11, 17, 25, 59, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Licitantes não sabem quais documentos acompanharão a proposta e o Pregoeiro fica sem roteiro objetivo de aceitação. Providência: Definir, por item e conforme aplicabilidade, documentos do produto a serem apresentados apenas pelo provisoriamente vencedor, prazo razoável, consulta oficial e critérios objetivos.

### **k-) Exigência de certificado de boas práticas associada indevidamente à NR-32.**

Os itens 133, 215 e 216 exigem “registro no MS e certificado de boas práticas de fabricação conforme NR 32”. A NR-32 disciplina segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, não é fundamento para CBPF de produtos. A nomenclatura “registro no MS” também deve ser atualizada para o regime regulatório aplicável. Fundamento: Artigos 5º, 9º, 25 e 67 da Lei nº 14.133/2021; princípio da legalidade estrita das exigências. Risco: Certificação sem base normativa aplicável pode reduzir o universo de produtos e fabricantes. Providência: Excluir a exigência genérica, indicar a norma sanitária correta e exigir apenas registros/certificações legalmente obrigatórios para cada produto.

### **l-) Levantamento de mercado genérico e pesquisa de preços sem demonstração de comparabilidade.**

O ETP compara essencialmente compra pronta com “autoprodução”, afirma genericamente ter analisado editais e conclui que não há restrição de mercado. A pesquisa anexada contém referências dispersas e, em diversos itens, uma única contratação, sem quadro de saneamento, equivalência, frete, garantia, comodato, prazo e descarte. Fundamento: Artigos 18, §1º, V e VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Não se demonstra que a solução e os preços refletem o mercado de 222 itens heterogêneos. Providência: Publicar mapa de preços por item, fontes, datas, condições equivalentes, tratamento de outliers e justificativa de preço, além de levantamento de fornecedores para especificações críticas.

### **m-) Prazos uniformes de entrega, reparo e equipamento substituto sem estudo setorial.**

O TR fixa entrega em até 15 dias para todos os itens e reparo/substituição de equipamentos em até 12 horas após retirada, com disponibilização de equipamento equivalente durante a prorrogação. A regra alcança desde materiais simples até ultrassons e equipamentos oftalmológicos. Fundamento: Artigos 5º, 11, 18, 25 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Prazos não diferenciados podem ser inexequíveis ou elevar preços, principalmente para equipamentos importados ou assistência especializada. Providência: Diferenciar prazos por classe, definir contagem, diagnóstico remoto, retirada, peças, SLA e hipóteses de equipamento reserva com estudo de mercado.

### **n-) Validade residual mínimo uniforme de 12 meses.**

O TR exige validade mínima de 12 meses para todos os produtos, sem exceção por prazo total de fabricação, urgência, demanda judicial, testes diagnósticos ou produtos com ciclo menor. Fundamento: Artigos 5º, 18, 25 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Risco: O critério pode ser impossível para produtos cuja validade total seja próxima de 12 meses e insuficiente para outros com validade muito superior. Providência: Adotar percentual da validade total ou regras por classe, com exceção



## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA SECRETARIA DE GESTÃO DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

tecnicamente autorizada e controle de consumo.

### **o-) Impactos ambientais foram afastados sem análise material.**

O ETP afirma que o objeto “não se aplica” à análise ambiental, embora inclua eletrônicos, pilhas e baterias, PVC, reagentes, testes, saneantes, produtos químicos, embalagens e resíduos de serviços de saúde. Fundamento: Artigos 5º, 11, IV, 18, §1º, XII, e 25 da Lei nº 14.133/2021; legislação de resíduos e logística reversa aplicável. Risco: Não há regras de descarte, logística reversa, embalagens, eficiência energética ou resíduos perigosos. Providência: Avaliar impactos por grupo, incorporar logística reversa, destinação de eletrônicos/baterias e requisitos ambientais proporcionais.

### **p-) ETP afirma não serem necessárias providências prévias para equipamentos complexos.**

O objeto inclui camas motorizadas, ultrassons, equipamentos de diagnóstico e itens com comodato. Mesmo assim, o ETP declara que não haverá providências antes da contratação. Fundamento: Art. 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021. Risco: Não foram avaliados instalação, rede elétrica, Wi-Fi/USB, calibração, treinamento, patrimônio, espaço, compatibilidade, recebimento técnico e manutenção. Providência: Elaborar plano prévio por equipamento, incluindo infraestrutura, treinamento, calibração, responsáveis, aceite e gestão patrimonial.

### **q-) Caracterização genérica de todos os 222 itens como bens comuns.**

O TR afirma que todos os bens são comuns com remissão ao ETP, mas o ETP não analisa a padronização de mercado e a objetividade do desempenho de equipamentos de maior complexidade, como ultrassom portátil e ultrassonografia ocular. Fundamento: Artigos 6º, XIII, 18 e 29 da Lei nº 14.133/2021. Risco: Sem justificativa por classe, não se demonstra que todas as especificações podem ser comparadas apenas pelo menor preço. Providência: Justificar a natureza comum por grupos, indicar normas e critérios de desempenho e, se necessário, adotar procedimento técnico de aceitação compatível.

### **r-) Taxa da plataforma BLL sem percentual, teto e regulamento incorporado.**

O item 7.8 transfere ao vencedor o pagamento de “percentual estabelecido” pela provedora, sem indicar valor, teto por item/lote, plano aplicável ou versão do regulamento. Fundamento: Artigos 5º, 11, 18, 25 e 54 da Lei nº 14.133/2021. Risco: O custo integra a formação da proposta e não pode depender de informação externa indeterminada. Providência: Informar taxa, teto, fato gerador, devolução/cancelamento e link/versionamento do regulamento.

### **s-) Contradições e erros materiais exigem revisão integral.**

Há referências a PCA 2025 e PCA 2026; Decreto nº 25.444 no TR e nº 2.544 na relação normativa; cláusula 4.2 proíbe marcas enquanto 4.3 afirma não haver vedação e os itens contêm marcas; o ETP não admite “similares”, mas o item Taylor aceita “ou similar”; o ETP e o TR reorganizam a numeração sem mapa de correspondência. Fundamento: Artigos 5º, 11, 25, 53, 54 e 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Risco: As inconsistências dificultam interpretar o objeto, vincular pesquisa de preços e saber qual regra prevalece. Providência: Compatibilizar ETP, TR, edital, planilhas e BLL; publicar versão consolidada e reabrir integralmente o prazo.

## **5-) DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue: 1. O recebimento da impugnação, por ser legítima e tempestiva; 2. A suspensão cautelar da sessão de 24/06/2026 até o saneamento integral; 3. A conferência da quantidade do repelente de icaridina, esclarecendo a divergência entre 195.032 e 19.500 frascos, com recálculo do item, do valor global e das cotas; 4. A publicação de memória de





## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA SECRETARIA DE GESTÃO DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

cálculo item a item, com séries históricas, saldo, consumo, perdas, expansão e documentos de suporte; 5. A consolidação das demandas de Saúde, Gestão/SSMT e Esportes e Lazer, indicando quantitativos, unidades e locais de entrega por participante; 6. A reestruturação do tratamento ME/EPP: exclusividade dos itens/lotos autônomos até R\$ 80 mil, salvo exceção motivada, e cota quantitativa espelho de até 25% nos demais; 7. A correção da cláusula 1.6, com regra objetiva de participação e aproveitamento da cota reservada; 8. A revisão de todas as marcas, modelos, séries, códigos e compatibilidades, com justificativa individual do art. 41 e aceitação de equivalentes; 9. A publicação de estudo de fabricantes/modelos para especificações cumulativas e substituição de medidas exatas por faixas funcionais quando possível; 10. A exclusão da exigência de assistência técnica na cidade do Rio de Janeiro, substituindo-a por SLA não geográfico; 11. A identificação do parque instalado e das contratações correlatas dos acessórios Dixtal, EDAN, Instramed e CMOS Drake; 12. A disciplina completa do equipamento em comodato do item 127; 13. A definição do momento e dos critérios de apresentação de registro ANVISA, INMETRO, IPEM, catálogos e fichas técnicas, apenas conforme aplicabilidade; 14. A exclusão da referência indevida à NR-32 como fundamento de CBPF e a revisão da expressão “registro no MS”;

### **6-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **66.448.935 LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAÚJO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 66.448.935/0001-43, referente ao Processo Administrativo nº 1.109/2026, passa-se à apreciação dos argumentos apresentados.

#### **a-) Inconsistência de aproximadamente dez vezes na quantidade do repelente de icaridina.**

Esclarecemos que constatau-se a ocorrência de erro material de digitação no quantitativo informado, uma vez, que o quantitativo correto a ser considerado é de 19.532 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois) frascos, e não 195.032 (cento e noventa e cinco mil e trinta e dois) frascos.

#### **b-) Memórias de cálculo não permitem reproduzir os quantitativos dos 222 itens.**

Nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve evidenciar a necessidade da contratação, a solução escolhida e os elementos que subsidiaram o planejamento administrativo. Todavia, a legislação não estabelece modelo único ou formato específico para a demonstração dos quantitativos estimados.

#### **c-) ETP não consolida as demandas dos órgãos participantes indicados no Termo de Referência.**

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços, instrumento que permite o agrupamento das necessidades estimadas da Administração, visando proporcionar maior eficiência, racionalização das aquisições e obtenção de melhores condições de contratação. A legislação vigente exige que a Administração demonstre a necessidade da contratação e estabeleça os quantitativos estimados, não havendo determinação legal no sentido de que o instrumento convocatório deva necessariamente apresentar o consumo individualizado de cada unidade administrativa para cada item.

#### **d-) Tratamento ME/EPP incompatível com os artigos 48 e 49 da LC nº 123/2006.**

A divisão do objeto em cotas exclusivas para ME e EPP obedece estritamente ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014, visando fomentar o desenvolvimento regional e a participação de empresas de pequeno porte, sem que isso configure restrição indevida à competitividade ou ofensa aos princípios da Administração Pública. O argumento do impugnante se baseia na interpretação equivocada da reserva de cota para ME/EPP no edital. O recorrente alega que a re-



## **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA SECRETARIA DE GESTÃO DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

serva de cota foi inadequada, já que dos 222 itens, 55 itens inteiros e distintos, sem parcela principal espelho, sendo que 10 deles superam R\$ 80.000,00. No entanto, o edital é claro ao estabelecer que ATÉ 25% do total do certame deve ser reservado, e não 25% do total de cada item individualmente. Portanto, ao destinar 55 itens dos 222 itens do edital para essa cota, a administração agiu de acordo com o que é permitido pela legislação. A reserva de cota dos itens 168 a 222 foram aplicadas corretamente, seguindo as diretrizes estabelecidas pela lei. Esse entendimento fica claro ao analisar que, ao destinar os 55 itens para reserva, ele está em conformidade com o limite estipulado pela legislação. Portanto, o argumento trazido não se sustenta diante da interpretação correta da lei e das disposições do edital.

### **e-) Referências a marcas, modelos, séries e compatibilidades sem justificativa do art. 41.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece vedação absoluta à indicação de marcas ou modelos. Nos termos do artigo 41, a referência a marca ou modelo poderá ocorrer em situações devidamente justificadas, especialmente quando relacionada à necessidade de padronização, compatibilidade ou quando necessária para melhor caracterização do objeto. No presente caso, parte das referências apontadas decorre da necessidade de compatibilidade com equipamentos já pertencentes ao patrimônio municipal e em plena utilização nas unidades de saúde, sendo imprescindível assegurar o correto funcionamento dos acessórios, peças e consumíveis destinados à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais.

### **f-) Especificações de catálogo excessivamente fechadas sem estudo de mercado.**

A Administração Pública possui competência técnica e discricionariedade para definir as especificações dos bens que pretende adquirir, desde que tais características guardem pertinência com a necessidade administrativa e sejam suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

### **g-) Exigência de assistência técnica na cidade Rio de Janeiro para entrega em Porto Ferreira-SP.**

Após análise do apontamento, verificou-se que a referência à cidade do Rio de Janeiro não possui relação com a necessidade da Administração, caracterizando erro material na descrição do item.

### **h-) Negativa de contratações correlatas contradiz os acessórios destinados a equipamentos existentes.**

A aquisição de acessórios, consumíveis ou componentes compatíveis com equipamentos já existentes não implica, automaticamente, a necessidade de elaboração de inventário patrimonial detalhado ou a caracterização de contratação correlata nos moldes pretendidos pela impugnante.

### **i-) Item com equipamento em comodato sem modelo de execução.**

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização do regime de comodato associado ao fornecimento de insumos constitui prática amplamente adotada pela Administração Pública, especialmente em contratações relacionadas a equipamentos de análise laboratorial e monitoramento sanitário. Entretanto, considerando que a adequada execução contratual exige clareza quanto às obrigações acessórias relacionadas ao equipamento disponibilizado, a Administração promoverá a revisão da descrição do item.

### **j-) Fase e forma de comprovação técnica e sanitária não estão definidas.**

Recomenda-se que a definição da fase de apresentação e análise desses documentos pode ser aperfeiçoada, em observância aos princípios da transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica.

### **k-) Exigência de certificado de boas práticas associada indevidamente à NR-32.**

Após análise do apontamento, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à impropriedade da referência normativa. A NR-32 possui finalidade voltada à proteção da saúde e segurança dos

**MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

trabalhadores dos serviços de saúde, não constituindo fundamento regulatório para certificação de fabricantes de produtos para saúde. Dessa forma, será promovida a adequação da redação dos itens apontados, excluindo-se a referência indevida à NR-32 e mantendo-se apenas as exigências sanitárias efetivamente previstas na legislação aplicável e nas normas expedidas pelos órgãos competentes.

**l-) Levantamento de mercado genérico e pesquisa de preços sem demonstração de comparabilidade.**

A pesquisa de preços observou a metodologia adotada pela Administração, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente para formação do valor estimado da contratação.

**m-) Prazos uniformes de entrega, reparo e equipamento substituto sem estudo setorial.**

A definição dos prazos constitui escolha administrativa baseada na necessidade do serviço público. A simples alegação de que os prazos são uniformes não demonstra sua inexecutabilidade, cabendo ao interessado comprovar objetivamente a impossibilidade de atendimento.

**n-) Validade residual mínimo uniforme de 12 meses.**

O prazo mínimo de validade visa proteger o interesse público e evitar o recebimento de produtos próximos ao vencimento.

**o-) Impactos ambientais foram afastados sem análise material.**

A ausência de exigências ambientais específicas não significa, por si só, descumprimento da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando os produtos adquiridos já estão sujeitos às normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

**p-) ETP afirma não serem necessárias providências prévias para equipamentos complexos.**

Compete à Administração avaliar internamente as condições necessárias para recebimento e utilização dos equipamentos. A mera existência de equipamentos de maior complexidade não significa, automaticamente, que o edital deva prever plano detalhado de infraestrutura ou treinamento.

**q-) Caracterização genérica de todos os 222 itens como bens comuns.**

O fato de determinados equipamentos possuírem maior complexidade tecnológica não afasta, por si só, sua classificação como bem comum. Nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, considera-se bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

**r-) Taxa da plataforma BLL sem percentual, teto e regulamento incorporado.**

Os custos de operacionalização do sistema não são definidos pela Administração, e sim pela plataforma BLL Compras, sistema eletrônico adotado pela Administração Municipal. Ressaltamos que não há qualquer vedação na lei 14.133/2021 na utilização de sistema eletrônico privado pelos órgãos públicos.

**s-) Contradições e erros materiais exigem revisão integral.**

Após análise dos apontamentos, verifica-se que parte das inconsistências apontadas possui natureza meramente formal ou decorre de erros materiais passíveis de correção. Não se verifica a existência de vícios capazes de comprometer integralmente a fase preparatória ou de justificar o acolhimento da tese de nulidade global sustentada pela impugnante.



**MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
SECRETARIA DE GESTÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**7-) DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **66.448.935 LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAÚJO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 66.448.935/0001-43, para no mérito, decidir pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos pedidos apresentados nos termos da legislação pertinente, mantendo-se inalterado o Edital.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 22 de junho de 2026.

**Edson Carlos Pereira**  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D2EF-97EE-D581-F55C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 22/06/2026 07:43:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/D2EF-97EE-D581-F55C>